

## PANCASILA VERSUS GLOBALIZAÇÃO: COMO O DIREITO CRIMINAL PODE INFLUENCIAR NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Fabiana Patrícia Ferreira de Carvalho Leal<sup>1</sup>

Mestranda em Direito Internacional pela Must University.

Janine Cristaldo Miranda de Albuquerque<sup>2</sup>

Graduada em Pedagogia e Educação Profissional, Especialista em Gestão de Instituições de Educacionais. Professora do Ensino Superior.

### RESUMO

Como os avanços do direito que trata dos crimes numa perspectiva global influenciam as relações internacionais? Objetivando responder a esta questão, analisou-se um país que adere a Pancasila que é o caso da Indonésia e, fazer uma análise comparativa com países mais globalizados no que tange ao direito penal internacional e aos direitos humanos que é o caso do Brasil. Trata-se de um trabalho de revisão literária onde foi utilizada como fonte de dados publicações em plataformas como Scielo; Google acadêmico; livros e banco de Teses de Universidades. Conclui-se que, mesmo com os avanços do direito que trata dos crimes numa perspectiva global, alguns países não estão dispostos a serem influenciados por relações internacionais, pois segundo estes a soberania é característica imprescindível de uma sociedade justa e saudável. O embate diplomático vivenciado pelo Brasil e a Indonésia exemplifica bem essa questão, pois o primeiro possui legislação, às vezes, até lenientes com a criminalidade, já o segundo a criminalidade é combatida e exemplarmente punida e isso vale para nativos ou estrangeiros. Esta dicotomia na observância do direito traz reflexões salutares, pois a “globalização” não é sinônimo de pensar e agir igual, pelo menos não para a Indonésia.

**Palavras-chave:** Pancasila. Relação Internacional. Criminalidade.

### ABSTRACT

How do advances in law dealing with crimes from a global perspective influence international relations? In order to answer this question, we analyzed a country that adheres to Pancasila, which is the case of Indonesia, and made a comparative analysis with more globalized countries in terms of international criminal law and human rights, which is the case of Brazil. This is a literary review work where publications on platforms such as Scielo were used as a data source; Academic Google; books and university theses bank. It is concluded that, even with advances in the law that deals with crimes

from a global perspective, some countries are not willing to be influenced by international relations, as according to them, sovereignty is an essential characteristic of a fair and healthy society. The diplomatic clash experienced by Brazil and Indonesia exemplifies this issue well, as the former has legislation that is sometimes even lenient towards crime, whereas in the latter, crime is combated and exemplarily punished and this applies to natives or foreigners. This dichotomy in the observance of law brings salutary reflections, as “globalization” is not synonymous with thinking and acting the same, at least not for Indonesia.

---

**Keywords:** Pancasila. International Relations. Crime.

## **INTRODUÇÃO**

O direito penal internacional é a área das ciências jurídicas que define, dentro do próprio direito, os crimes e contravenções internacionais que podem ser próprios e/ou impróprios, todos factíveis de penalidades. Por meio do direito penal internacional pode-se estabelecer, também, regras relativas como à aplicação extraterritorial do direito penal interno; à imunidade de indivíduos internacionalmente protegidas; à cooperação na aplicação de leis penais internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de detentos presos ou de pessoas condenadas; à extradição; à regulação da forma e dos marcos de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência ativa e funcional de tribunais penais internacionais e/ou regionais; a qualquer outra problemática criminal ligados ao indivíduo, que possa aparecer na esfera internacional (Japiassú, 2012; Barbosa, 2018).

Assim, pode-se dizer de uma forma explicativa que pelo crime se internacionalizar possibilitou, também, à internacionalização da sua prevenção e/ou repressão, por meio de um Tribunal Penal Internacional (Japiassú, 2012; Barbosa, 2018).

Com a criação do Tribunal Penal Internacional, também conhecido como tribunal de Haia fundamentado no Estatuto de Roma, elaborado durante uma conferência na capital italiana em 1998, este idealizou um sistema de combate as infrações internacionais, através de uma jurisdição penal internacional permanente. Pode-se constatar, a vigência de um momento de internacionalização do direito e, mais impreterivelmente, do direito penal (Japiassú, 2012).

Não são, contudo, todos os países que adotam a cooperação; à adesão e a participação neste modelo de interculturalização do direito criminal internacional. Para exemplificar, pode-se citar a Indonésia que quando aprisiona em seu território algum traficante de droga, mesmo que esse seja estrangeiro, dentro do território da Indonésia, se aplicará a este a pena capital. Assim, países teocráticos e totalitários são menos aderentes ao fenômeno da globalização (Leechaianan & Longmire, 2013).

Neste contexto, este trabalho teve por objetivo, responder uma pergunta: como os avanços do direito que trata dos crimes numa perspectiva global influenciam as relações internacionais? Assim, objetivando responder a esta questão, analisou-se países que aderem a teocracia como regime, que é o caso da Indonésia e, fazer uma análise comparativa com países mais globalizados no que tange ao direito penal internacional e aos direitos humanos que é o caso do Brasil. A relevância deste estudo está em colaborar com informações que possam auxiliar os estudantes de direito, sobre a problemática complexa de julgamento de estrangeiros que são detidos em países adeptos ao globalismo em detrimento de países com regime teocráticos. Trata-se de um trabalho de revisão literária onde foi utilizada como fonte de dados publicações em plataformas como Scielo; Google acadêmico; livros e banco de Teses de Universidades.

## **1 O Princípio de Pancasila como fundamento filosófico sobre as Leis que regem o Direito Penal na Indonésia**

### **1.1 Ciências Jurídicas e princípio de Pancasila**

A ciência jurídica na Indonésia é essencialmente normativa que rege sobre conceitos e percepções humanas, seja no âmbito individual ou social. Quando associado ao termo no Preâmbulo da Constituição de 1945 daquele país, pode-se

dizer que o Direito Indonésio é "uma ciência normativa, relativa ao conceito de vida nacional "livre" que contém aspectos muito amplos, nomeadamente todos os aspectos da sociedade. O desenvolvimento da Ciência Jurídica Nacional está intimamente relacionado com a compreensão do mecanismo Jurídico Pancasila, então, para poder compreender como funciona o direito na Indonésia é apropriado estudar a Pancasila, nomeadamente o direito penal, filosófico e social que é orientado para os valores da "Divindade", o direito penal que visa obter uma "humanidade justa e civilizada", por meio da aplicação deste sistema jurídico denominado Pancasila (Leechaianan & Longmire, 2013).

Vale ressaltar que a Indonésia é um país de maioria islâmica, contudo há diversos outros cultos religiosos no país como Hinduísmo, Budismo e Cristianismo (Leechaianan & Longmire, 2013). Assim, a Pancasila como direito penal que contém os valores da "unidade" entre outras coisas: não diferencia etnia, grupo e religião, priorizando assim interesses comuns, este direito penal está, em tese, imbuído de valores populistas liderados pela sabedoria nas deliberações. Assim, priorizando os interesses das pessoas; das famílias e da sociedade. (Leechaianan & Longmire, 2013).

## 1.2 Como a Indonésia sob a Pancasila trata o crime de tráfico de drogas ilícitas

Durante muitas décadas, o tráfico de drogas representou uma grande ameaça para a comunidade internacional (Hodgkinson et al., 2011; Hector, 1995). Não se pode negar que os problemas das drogas não só enfraquecem o tecido moral da sociedade, mas muitas vezes ocorrem simultaneamente com outros crimes (por exemplo, suborno,

corrupção ou mesmo homicídio). Os problemas com drogas afetam negativamente os usuários, seus amigos, familiares e até mesmo toda a sociedade (Hodgkinson et al., 2011; Hector, 1995). O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) estimou que milhões de pessoas usaram drogas ilícitas e centena de milhares perderam a vida devido a narcóticos (Lines, 2007). Alguns estudos indicam ainda que o abuso de drogas está intimamente relacionado com a ampla distribuição de doenças infecciosas, especialmente o VIH (Lines, 2007). O (UNODC) observa ainda que o tráfico de drogas é um crime transnacional que desvia anualmente milhares de milhões de dólares americanos do mercado global legítimo (Lines, 2007).

Até à data, a tendência mundial para o uso da pena capital diminuiu consistentemente desde que as Nações Unidas anunciaram o objetivo mais geral de abolir a pena de morte em todo o mundo (Hodgkinson et al., 2011; Hector, 1995). Em contraste com o movimento global para a abolição da pena capital, muitos países promulgaram recentemente legislação nacional que permite a pena de morte para crimes relacionados com drogas (Lines, 2007). Especificamente, cita-se alguns destes países, Bangladesh, Guiana, Catar, Arábia Saudita, Sudão, Filipinas, Vietnã e Indonésia, estes aprovaram leis que alargam a pena para crimes relacionados com drogas de modo a incluir a pena capital. Embora existam relatórios contraditórios sobre o número exato de países que adotam a pena de morte para crimes relacionados com drogas (Schabas, 2010), não há dúvida de que a maioria desses países são, provavelmente, nações do Oriente Médio e do Sudeste Asiático (Lines, 2007).

Portanto, a Indonésia sob a Pancasila declarou “guerra” ao tráfico de droga e foi decidido a aplicação da pena capital para nativos ou estrangeiros que praticarem tais ilícitos, mesmo sob grande crítica da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim,

como o os avanços do direito que trata dos crimes numa perspectiva global influenciam as relações internacionais? Isto dependerá de que tipo de crime se trata e qual país foi cometido o referido crime. Como pode ser observado, a Indonésia prima mais por sua soberania que pela aceitação de polícias internacionais impostas por burocratas e por defensores de direitos humanos.

1.3 O crime internacional de tráfico de drogas é tratado com “ muita humanidade” no Brasil

Em contraste com a Pancasila, a lei brasileira Lei 11.343/2006 versa sobre política criminal e mecanismos processuais penais da Lei de Drogas. Essa Lei, em tese, promete mais rigor ao traficante e maior possibilidade de reinserção do adicto na sociedade. A Lei 11.343/2006 como tudo no código processual brasileiro é muito bela na escrita e bem contraditória na prática. Contudo, qualquer ser humano no Brasil, mesmo que este seja assassino, lotrocida e traficante o meliante jamais receberá a pena capital, pois o Brasil não adota tal medida (Greco, 2006). Portanto, se um traficante internacional de drogas for nascido na Indonésia e preso no Brasil este jamais receberá pena de morte. Já ao contrário, se um brasileiro for preso na Indonésia com posse de droga, isso bastará que este seja condenado a morte. Isso é claro gera um “desconforto” diplomático, que quase abalou relações comerciais entre os países (Lines, 2007).

Para exemplificar o parágrafo supracitado relata-se os casos ocorridos em 2003 e 2004 onde dois brasileiros foram presos no aeroporto de Jacarta. Ambos brasileiros, mesmo com reiterados pedidos de clemência por parte do Itamarati, foram condenados e executados na Indonésia (Fernades, 2015). O caso gerou insatisfação por parte do

governo brasileiro da época que, entregou uma nota repudiando a ação do governo Indonésio. Em resposta ao governo brasileiro, o vice-presidente da Indonésia, no período Jusuf Kalla, afirmou que reconsideraria a compra de artigos militares brasileiro o que impactaria diretamente a duas empresas brasileiras a EMBRAER e a AVIBRAS (Fernades, 2015).

## **2 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, mesmo com os avanços do direito que trata dos crimes numa perspectiva global, alguns países não estão dispostos a serem influenciados por relações internacionais, pois segundo estes a soberania é característica imprescindível de uma sociedade justa e saudável. O embate diplomático vivenciado pelo Brasil e a Indonésia exemplifica bem a questão, pois o primeiro possui legislação, às vezes, até lenientes com a criminalidade, já o segundo a criminalidade é combatida e exemplarmente punida e isso vale para nativos ou estrangeiros. Esta dicotomia na observância do direito traz reflexões salutares, pois a “globalização” não é sinônimo de pensar e agir igual.

## **3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Fernandes, S. (2015). Crise diplomática ameaça negócios da Indonésia com Embraer e Avibras. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/02/crise-diplomatica-ameaca-negocios-da-indonesia-com-embraer-e-avibras.html>>. Acesso em: 07 Jun - 2024.

Greco, R. (2006). Curso de Direito Penal. Volume I. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus.

Hector, Tanya. The Death Penalty: No Solution to Illicit Drugs. Amnesty International. <http://www.amnesty.org/es/library/asset/ACT51/002/1995/en/ab550293-eb32-11dd-92ac-295bdf97101f/act510021995en.pdf>

Hodgkinson, P., Gyllensten, L., & Peel, D. (2011). Capital Punishment Briefing Paper. In Health data management (Vol. 19, Issue 9).  
<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/24869595>

Japiassú, C. E. A. (2012). O direito penal internacional e os crimes internacionais. *Revista Interdisciplinar de Direito*, 9(1).

Leechaianan, Y., & Longmire, D. (2013). The Use of the Death Penalty for Drug Trafficking in the United States, Singapore, Malaysia, Indonesia and Thailand: A Comparative Legal Analysis. *Laws*, 2(2), 115–149.  
<https://doi.org/10.3390/laws2020115>

Lines, R.(2007). *The Death Penalty for Drug Offences: A Violation of International Human Rights Law*. London: International Harm Reduction Association.

Revis, N. E. M., & Barbosa, E. (2018). A Internacionalização do Direito Penal e sua relação com os Direitos Humanos : de novo , um olhar sobre a ponta do iceberg. 1–12.

Schabas, W. (2010). *The Death Penalty and Drug Offences*. The Irish Centre for Human Rights & the International Centre on Human Rights and Drug Policy.  
[www.humanrightsanddrugs.org/wpcontent/uploads/2010/10/Prof-Schabas-Death-Penalty-for-Drug-Offences-Oct-2010-EN.pdf](http://www.humanrightsanddrugs.org/wpcontent/uploads/2010/10/Prof-Schabas-Death-Penalty-for-Drug-Offences-Oct-2010-EN.pdf)